SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221791 - PR (2026/0195911-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA- PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERES.	:	FLAVIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME BADRA- SP339677
INTERES.	:	VIT-SEG SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI- PR114832 ROMULO QUENEHEN- PR075113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EMPRESA TERCEIRIZADA. ATO ILÍCITO. AMBIENTE DE TRABALHO. PREPOSTO DA RÉ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre juízo trabalhista e juízo comum estadual no curso de ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por empregado da tomadora de serviços contra empresa terceirizada de segurança, em razão de agressões verbais e físicas supostamente praticadas por preposto da ré no ambiente de trabalho do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito deste incidente consiste em definir o juízo competente para processar e julgar ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por empregado da tomadora de serviços contra empresa terceirizada de segurança, fundada na alegação de ato ilícito praticado por preposto da ré no ambiente de trabalho do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência material da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, VI, da Constituição Federal, é definida pela natureza da relação jurídica deduzida em juízo, aferida a partir do pedido e da causa de pedir.

4. A circunstância de o ilícito ter sido alegadamente praticado durante a jornada ou no mesmo estabelecimento em que o autor exercia suas funções

Documento eletrônico VDA59763481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2026 16:25:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 35f757b4-63b2-4152-8335-c3ad257b3a0d

representa o contexto fático do evento, mas não transforma a pretensão indenizatória civil em controvérsia trabalhista.

5. No particular, a ação foi ajuizada exclusivamente contra empresa terceirizada de segurança, sem vínculo de trabalho com o autor, e a causa de pedir se fundamenta em ato ilícito praticado por preposto da ré e na correspondente responsabilidade civil extracontratual.

6. A eventual possibilidade de inclusão da tomadora de serviços no polo passivo não interfere na definição da competência, a qual deve ser fixada com base na ação tal como proposta, sem consideração de hipóteses futuras de alteração subjetiva da lide ou de ampliação da causa de pedir.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Cível de Campina Grande do Sul – PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Grande do Sul - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59763481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2026 16:25:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 35f757b4-63b2-4152-8335-c3ad257b3a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221791 - PR (2026/0195911-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA- PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERES.	:	FLAVIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME BADRA- SP339677
INTERES.	:	VIT-SEG SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI- PR114832 ROMULO QUENEHEN- PR075113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EMPRESA TERCEIRIZADA. ATO ILÍCITO. AMBIENTE DE TRABALHO. PREPOSTO DA RÉ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre juízo trabalhista e juízo comum estadual no curso de ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por empregado da tomadora de serviços contra empresa terceirizada de segurança, em razão de agressões verbais e físicas supostamente praticadas por preposto da ré no ambiente de trabalho do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito deste incidente consiste em definir o juízo competente para processar e julgar ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por empregado da tomadora de serviços contra empresa terceirizada de segurança, fundada na alegação de ato ilícito praticado por preposto da ré no ambiente de trabalho do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência material da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, VI, da Constituição Federal, é definida pela natureza da relação jurídica deduzida em juízo, aferida a partir do pedido e da causa de pedir.

4. A circunstância de o ilícito ter sido alegadamente praticado durante a jornada ou no mesmo estabelecimento em que o autor exercia suas funções representa o contexto fático do evento, mas não transforma a pretensão indenizatória civil em controvérsia trabalhista.

Documento eletrônico VDA59763482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2026 16:25:12
Código de Controle do Documento: 270de66c-b095-49d4-85bd-ccffd2563fc3

5. No particular, a ação foi ajuizada exclusivamente contra empresa terceirizada de segurança, sem vínculo de trabalho com o autor, e a causa de pedir se fundamenta em ato ilícito praticado por preposto da ré e na correspondente responsabilidade civil extracontratual.
6. A eventual possibilidade de inclusão da tomadora de serviços no polo passivo não interfere na definição da competência, a qual deve ser fixada com base na ação tal como proposta, sem consideração de hipóteses futuras de alteração subjetiva da lide ou de ampliação da causa de pedir.
IV. DISPOSITIVO
7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Cível de Campina Grande do Sul – PR.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA – PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR, suscitado.

Ação: reparação por danos materiais e compensação por danos morais proposta por FLAVIO BARBOSA PEREIRA contra VIT-SEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ao fundamento de haver sofrido agressões verbais e físicas praticadas por segurança terceirizado em seu local de trabalho, durante a vigência de contrato de experiência firmado com o GRUPO BIG BRASIL S/A, situação a qual teria ensejado a perda de seu emprego (e-STJ fls. 54-55).

Manifestação do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR (suscitado):** "a pretensão indenizatória do Autor está umbilicalmente conectada à sua condição de empregado da GRUPO BIG (WMB), que mantinha contrato de prestação de serviços com a Ré (VIT SEG), empregadora do agressor. O evento danoso a agressão física no ambiente de trabalho e o subsequente abalo moral e material (dispensa) deflagrou-se em decorrência de um desentendimento funcional, relacionado diretamente com a execução das atividades de segurança e fiscalização no complexo comercial. O Autor era Fiscal de Prevenção e Perdas do tomador de serviços; o agressor era segurança (vigilante) preposto da empresa terceirizada (VIT SEG) [...] o Autor pleiteia, a título de dano material, indenização pela 'perda do emprego por motivos arbitrários' (mov. 1.1), configurando uma pretensão intrinsecamente ligada à ruptura do contrato de trabalho, o que claramente reforça a natureza trabalhista da lide [...] a alegação de ilegitimidade passiva por parte da Ré (VIT SEG) e a necessidade de possível inclusão da ex-empregadora do Autor, GRUPO BIG BRASIL S.A. (WMB Supermercados do Brasil Ltda.), no polo passivo para se discutir a responsabilidade integral pelo dano (responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador de serviços por ato ilícito de

Documento eletrônico VDA59763482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2026 16:25:12
Código de Controle do Documento: 270de66c-b095-49d4-85bd-ccffd2563fc3

terceirizado), somente pode ser adequadamente processada e julgada pelo ramo do Judiciário especializado. Tão complexa matéria, que envolve a análise da cadeia de responsabilidade em relações triangulares de trabalho (tomador, prestador e trabalhador), extrapola os limites da competência material da Justiça Comum Cível" (e-STJ fl. 56).

Manifestação do JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA – PR (suscitante): "a ação não foi proposta contra o empregador (que era a empresa WMS SUPER DO BRASIL LTDA., como mostram, entre outros, o documento de fls. 26), mas sim contra terceira empresa, a VIT-SEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, de quem se postula uma indenização por responsabilidade civil extracontratual, impondo concluir que não se trata de conflito decorrente de contrato de trabalho" (e-STJ fl. 59).

Parecer do MPF: pela competência da Justiça Estadual (e-STJ fl. 64).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito deste incidente consiste em definir o juízo competente para processar e julgar ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por empregado da tomadora de serviços contra empresa terceirizada de segurança, fundada na alegação de ato ilícito praticado por preposto da ré no ambiente de trabalho do autor.

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL: ILÍCITO CIVIL PRATICADO NO AMBIENTE DE TRABALHO POR PREPOSTO DE TERCEIRA EMPRESA

1. O art. 114, VI, da CF estabelece que: "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CF é delimitada pela natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido.

3. Nessa linha, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir se refira a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista" (AgInt nos EDcl no CC 170.395/GO, Segunda Seção, DJe 17/2/2022).

4. A competência material da Justiça do Trabalho não se define apenas pelo local em que ocorreu o evento danoso nem pela existência de reflexos

Documento eletrônico VDA59763482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2026 16:25:12
Código de Controle do Documento: 270de66c-b095-49d4-85bd-ccffd2563fc3

indiretos sobre o contrato de trabalho. O critério determinante é a natureza da relação jurídica deduzida em juízo, determinada a partir do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial.

5. Esta Segunda Seção, excepcionalmente, já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho em hipóteses nas quais não havia coincidência subjetiva entre empregado e empregador. Contudo, a causa de pedir estava diretamente vinculada à relação de trabalho ou o ato lesivo somente poderia ser praticado em razão do vínculo empregatício. Confira-se: AgInt no CC 190.259/SP, Segunda Seção, DJe 14/4/2023; CC 97.458/SP, Segunda Seção, DJe 29/6/2011; CC 71.604/RJ, Segunda Seção, DJe 5/3/2008; AgRg no CC. 82.432/BA, Segunda Seção, DJ de 8/11/2007.

6. A circunstância de duas pessoas exercerem atividades no mesmo estabelecimento, ou de o evento ter ocorrido durante a jornada, pode constituir apenas o contexto fático do ilícito, sem transformar a pretensão indenizatória civil em controvérsia trabalhista. Nesse sentido: CC 110.974/SP, Segunda Seção, DJe 23/11/2010; CC 72.770/SP, Segunda Seção, DJ 1/8/2007; CC 59.286/RS, Segunda Seção, DJ 9/11/2006.

7. Dessa forma, deve-se distinguir o dano ocorrido no ambiente de trabalho, de natureza civil e desvinculado da relação laboral, daquele efetivamente decorrente da relação de trabalho, cuja apreciação compete à Justiça do Trabalho.

8. No particular, durante o contrato de experiência celebrado com o GRUPO BIG, o autor, no exercício da função de fiscal de prevenção e perdas, envolveu-se em desentendimento com empregado da empresa ré, responsável pela segurança do estabelecimento, "em razão de divergências sobre a entrada de uma cliente no supermercado e que a agressão ocorreu quando ele já estava sendo dispensado pelo gerente do BIG" (e-STJ fl. 55).

9. Na hipótese, o autor sustenta que "perdeu seu emprego e a sua dignidade ao ser hostilizado pelo empregado da requerida" (e-STJ fl. 18) e pede a reparação dos danos materiais e a compensação dos danos morais, com fundamento na responsabilidade civil da empregadora do agressor, nos termos dos arts. 186, 187 e 932, III, do CC.

10. Por essa razão, a pretensão deduzida dirige-se exclusivamente contra a empresa terceirizada, com fundamento no ato supostamente ilícito praticado por seu preposto e na correspondente responsabilidade civil extracontratual.

11. Outrossim, a eventual possibilidade de inclusão da tomadora de serviços no polo passivo não pode servir de fundamento para a fixação da

Documento eletrônico VDA59763482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2026 16:25:12
Código de Controle do Documento: 270de66c-b095-49d4-85bd-ccffd2563fc3

competência. O conflito deve ser solucionado com base na ação tal como proposta. Hipóteses futuras de alteração subjetiva da lide ou de ampliação da causa de pedir não definem, neste momento processual, a competência material.

12. O pedido de reparação por danos materiais relacionado à alegada perda do emprego não altera essa conclusão. Nos termos em que formulado, a perda do vínculo empregatício é apresentada apenas como consequência patrimonial do ilícito civil atribuído ao preposto da ré, e não como fundamento de pretensão voltada à invalidação da dispensa, ao pagamento de verbas trabalhistas ou à responsabilização direta da empregadora do autor.

13. Portanto, ausente relação de trabalho entre as partes e debate sobre conduta diretamente vinculada a vínculo empregatício, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação.

Forte nessas razões, conheço do conflito e **DECLARO** competente o juízo suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR.

Documento eletrônico VDA59763482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2026 16:25:12
Código de Controle do Documento: 270de66c-b095-49d4-85bd-ccffd2563fc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0195911-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 221.791 / PR**

Números Origem: 00017804020255090028 00047686520228160037 17804020255090028 47686520228160037

PAUTA: 03/09/2026 JULGADO: 03/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERES.	:	FLAVIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME BADRA - SP339677
INTERES.	:	VIT-SEG SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS	:	ROMULO QUENEHEN - PR075113 CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI - PR114832

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Grande do Sul - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59737158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 20:01:35
Código de Controle do Documento: 7F4AADC4-D9EE-4D6E-A090-546C2F64DB48